

PARECER: 029/2021/COORJUR/SECULT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P172380/2021

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

ASSUNTO: Edital de Chamada Pública para apoio e incentivo da tradição de grupos de Bois e Reisados de Sobral

Cuidam os presentes autos de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo – SECULT, através da **Coordenadoria de Patrimônio Cultural, Memória e Museologia**, com o objetivo de realizar Chamada Pública para seleção e apoio de grupos de Bois e Reisados, nas categorias adulto e infanto-juvenil, do Município de Sobral/CE, que irão se apresentar durante as atividades do **ciclo festivo de Bois e Reisados no ano de 2022**.

A finalidade da demanda é, conforme explicitado na justificativa constante nos autos, democratizar o acesso à cultura, mais precisamente no tocante à linguagem artística cultural, especificamente para apresentações artísticas culturais de Bois e Reisados, representados por grupos culturais, evento este aberto ao público a ser realizado durante o mês de janeiro do ano 2022.

Outrossim, os autos encontram-se devidamente instruídos com a documentação necessária, a saber:

1. Comunicado Interno;
2. Justificativa da publicação do Edital para apoio e incentivo da tradição de grupos de Bois e Reisados de Sobral;
3. Minuta da Chamada Pública e seus anexos;

É o breve relatório, passa-se à análise.

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública é regida pelos princípios expressos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabelece, em homenagem aos princípios supra referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do



Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão veja-se:

Art. 37. *omissis*.

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

A licitação tem por escopo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que apresentem as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando-se os aspectos ligados à capacidade técnica, jurídica, econômico-financeira do interessado, assim como a qualidade do produto e ao valor do objeto.

Os princípios que regem a Administração impõem que suas obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante tal procedimento.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, indicando que:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção



da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-07, DJE de 7-3-08).

Nesta senda, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, previu em seu bojo hipóteses de licitação dispensada (Art. 17), dispensável (Art. 24) e inexigível (art. 25).

O processo de inexigibilidade deve ser instruído com a **razão da escolha** do artista e com a **justificativa do preço** do cachê, de modo a atender ao princípio da transparência e para que se evitem distorções (artigo 26, incisos II e III).

Pois bem, como se trata de processo de Chamada Pública, bem como o mesmo se dá pela inscrição dos grupos culturais interessados para concorrerem aos incentivos com valores já pré-estabelecidos pelo edital, para contratação e a consequente apresentação artística, o processo obedece aos preceitos da **inexigibilidade de licitações**.

Por sua vez, as hipóteses de licitação inexigível encontram-se previstas no art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. Tratam-se de situações em que a disputa é impossível, ou seja, em razão do objeto a ser contratado o certame torna-se impossível, inviável.

Sobre o tema, cabe trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação.

É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação (TCU. Manual de Licitações e Contratos: Jurisprudência e Orientações, p. 619)

16. De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a



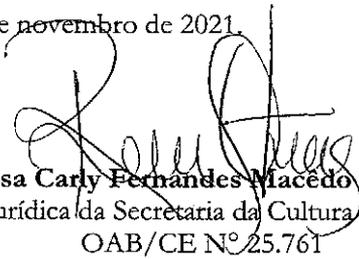
“inviabilidade de competição” como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que **os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo.** (TCU. Acórdão nº 648/2014 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro) (grifos nossos)

De fato, o rol de inexigibilidade previsto na lei 8.666/93 não é taxativo, sendo possível a configuração a inviabilidade da licitação em outros meios correspondentes.

Diante do exposto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, bem como em cotejo da documentação acostada aos autos em epígrafe, esta Coordenadoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade da publicação do Edital *in examen* para posterior seleção e contratação dos grupos artísticos habilitados.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 09 de novembro de 2021.



Raissa Carly Fernandes Macêdo Osterno
Coordenadora Jurídica da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral
OAB/CE Nº 25.761